

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Processo licitatório: Concorrência nº 05/2024

Interessado: Construtora Budget Ltda.

CNPJ nº 02.680.529/0001-29

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 05/2024

Senhores membros da Comissão Permanente de Licitação,

CONSTRUTORA BUDGET LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.680.529/0001-29, com sede na Estrada do Galeão, nº 35, sala 202, Cacuia, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21.931-243, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento nos art. 87 da Lei 13.303/16 e na cláusula 4.1 do Edital de Concorrência nº 05/2024 e no Regulamento de Licitações e Contratos da PORTOSRIO (IN.GECOMP.06.001) apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Concorrência Pública nº 05/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Do estabelecimento de exigências técnico-operacionais desproporcionais em relação à Concorrência anterior com objeto muito semelhante

A concorrência Pública nº 05/2024 tem como objeto “a contratação de sociedade empresarial especializada na realização das ‘obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 80 e 100 no Porto do Rio de Janeiro’, conforme as especificações constantes no Anexo I – Projeto Básico e nos termos do Anexo XV – Minuta de Contrato”.

As exigências técnico-operacionais estabelecidas no Edital para participação na Concorrência são as seguintes:

 1

Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica, a saber:

- OBRAS DE ACOSTAGEM PARA EMBARCAÇÕES, executadas em ambiente fluvial ou marítimo, em concreto armado com comprimento de cais igual ou superior à 250,00 m;
- Cravação de camisa metálica DN800, com lâmina d'água ou em solo, em ambiente fluvial ou marítimo, em quantidade mínima de 1.800m;
- Perfuração em rocha muito alterada a sã, com diâmetro igual ou maior que 40,00cm, em ambiente fluvial ou marítimo, em quantidade mínima de 2.740m;
- Colocação de armadura em ambiente fluvial ou marítimo, em quantidade mínima de 544t.

Todos os serviços que agora servem de exigências técnico-operacionais também faziam parte do escopo do Edital 02/2020, que tinha por objeto, por sua vez, os mesmos serviços de ampliação e modernização do Cais da Gamboa, porém em relação à área situada entre os cabeços 100 e 120.

Contudo, apesar de os dois editais listarem as mesmas atividades, previstas para praticamente a mesma região, o Edital 02/2020 apresentou apenas uma exigência para a qualificação das licitantes, qual seja:

b) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

c) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectivas(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a saber:

- **Obras de acostagem para navios tipo Panamax.**

Assim, mesmo constando no Edital 02/2020 todas as atividades que agora são exigências técnico-operacionais estabelecidas no Edital da Concorrência Pública nº 05/2024, à época essas atividades não foram consideradas importantes o suficiente para servirem como exigência. As empresas que desejassem participar da concorrência deveriam comprovar apenas que já realizaram obras de "acostagem para navios tipo Panamax", o que permitiu, por evidente, a ampliação do universo de competidores e a participação de 12 (doze) empresas no certame.

Considerando que a obra da Concorrência nº 02/2020 foi realizada satisfatoriamente e que a única exigência foi suficiente para definir as empresas habilitadas e a vencedora do certame, por que agora para realizar basicamente a mesma obra, com o mesmo nível de complexidade, é necessário aumentar o número de exigências e consequentemente diminuir a competitividade?

É evidente que a definição das exigências é atribuição que cabe inteiramente ao Órgão Licitante, mas no caso em comento é inegável a semelhança entre os objetos das Concorrências e a discrepância entre os parâmetros técnicos de habilitação.

2. Dos princípios administrativos

A Nova Lei de Licitação, de nº 14.133/21, prevê ao todo 19 (dezenove) princípios na redação do seu art. 5º, os quais já eram norteadores do Direito Administrativo, quais sejam:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 37, caput, da Constituição também prevê explicitamente os seguintes princípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Cumpre ressaltar também que a Lei 8.666/93 previa explicitamente os princípios destacados abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A definição de exigências técnico-operacionais realmente adequadas à complexidade da concorrência acaba por prestigiar diversos princípios administrativos destacados, pois assim mais empresas poderão se candidatar e com isso há uma tendência natural para que elas ofereçam preços também mais competitivos, o que leva a uma maior economia dos recursos públicos.

4

Apenas nesta última afirmativa já é possível perceber a observância da aplicação do princípio da razoabilidade no momento da adequação das exigências à complexidade da concorrência; da competitividade, quando propicia o acesso de mais empresas ao processo licitatório e da eficiência e do interesse público, quando acaba tornando os preços mais competitivos e leva a uma maior economia dos recursos públicos.

Ademais, com mais empresas podendo participar, há claramente também um reforço do princípio da impessoalidade, já que exigências muito específicas podem acabar direcionando o certame para um grupo específico de candidatos, que não necessariamente compreende todas as empresas capazes de realizar a concorrência.

Evidentemente, faz-se necessário a definição de algum filtro através das exigências, para que os certames não fiquem acessíveis a qualquer candidato, incluindo aqueles absolutamente inadequados, o que seria contraproducente. Todavia, quando outro processo licitatório basicamente igual já conseguiu ser realizado satisfatoriamente com a imposição de muito menos exigência, a inclusão de novos parâmetros técnicos só servirá para afastar o procedimento dos princípios norteadores da Administração Pública.

Por esta razão, espera a Impugnante que sejam revistas as exigências previstas no Edital da Concorrência Pública de nº 05/2024, para que sejam realmente prestigiados os princípios administrativos.

3. Da definição de diâmetro igual ou maior que 40,00 cm entre as exigências técnico-operacionais

Entre as exigências técnico-operacionais previstas na alínea "b" do item 7.4.4 do Edital consta o seguinte:

- Perfuração em rocha muito alterada a sã, **com diâmetro igual ou maior que 40,00 cm**, em ambiente fluvial ou marítimo, em quantidade mínima de 2.740m.

A exigência de diâmetro não tem razão de existir nesse contexto, já que o diâmetro igual ou maior não demonstra a capacidade técnica da empresa que tenha o interesse de participar da concorrência, uma vez que para a realização de perfuração de 31 cm, por exemplo, são utilizados os mesmos recursos e procedimentos necessários para a realização de uma perfuração de 40 cm.

Em analogia, podemos citar o pedreiro que utiliza uma furadeira com uma broca de 8 mm. Esse pedreiro não seria capaz de utilizar a mesma furadeira com uma broca de 10 mm? O diâmetro da broca tem razão de existir ou apenas a demonstração de utilização prévia de furadeiras seria suficiente para comprovar a capacidade do pedreiro?

Considerando esta análise conjuntamente com o já destacado nos tópicos anteriores, quanto à similaridade entre a Concorrência de nº 05/2024 e a de nº 02/2020, o entendimento de que, na verdade, esta exigência não reflete uma necessidade técnica real mostra-se evidente. A sua inclusão entre as exigências, inclusive, serve tão somente para que empresas eventualmente aptas sejam excluídas do certame, em claro desencontro com os princípios destacados no tópico anterior, em especial o da competitividade.

4. Da possível alteração das especificações técnicas do Projeto Executivo

Além dos argumentos já destacados, importante avaliar se as exigências técnico-operacionais tal como elaboradas, com valores mínimos de diâmetro de perfuração em rocha, por exemplo, faz algum sentido neste momento do processo licitatório, considerando que a empresa vencedora do certame terá que realizar sondagens geotécnicas, provas de carga nas estacas e ainda desenvolver o Projeto Executivo.

Se existe a necessidade de realização de sondagens geotécnicas, por evidente não existe certeza quanto ao diâmetro das perfurações que se farão necessárias na presente concorrência.

Esta situação inclusive só faz com que o presente Edital esteja ainda mais vinculado ao Edital da Concorrência de nº 02/2020, que realizou obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa em área anterior a que será objeto agora. Se a sondagens geotécnicas ainda serão realizadas e o Edital da Concorrência de nº 02/2020 também previa a realização desta mesma atividade, por óbvio este diâmetro foi retirado dos dados levantados nesta última concorrência, que já foi totalmente concluída.

A empresa vencedora do certame da Concorrência de nº 02/2020, inclusive, não possuía, à época, atestados que comprovassem as exigências técnico-operacionais que agora estão sendo adicionadas na Concorrência de nº 05/2024. Ainda assim, foi plenamente capaz de finalizar a obra e entregar o que foi contratado.

Aliás, esta ausência de comprovação das especificidades que agora fazem parte do Edital foi objeto de recursos contra a habilitação da empresa vencedora por parte

de outras participantes. A CPL, contudo, prontamente indeferiu os recursos, sob o argumento de que uma exigência mais abrangente (obras de acostagem para navios tipo Panamax) seria suficiente para assegurar a escolha de uma empresa capaz de executar as obras e ainda garantir a competitividade da licitação.

Sendo assim, se as sondagens geotécnicas ainda serão realizadas, as exigências técnico-operacionais mostram-se ainda mais desnecessárias, pois é possível que as medidas impostas como limitadoras da participação na concorrência sejam, em verdade, completamente diferentes, fazendo com que sejam excluídas do certame empresas que poderiam, assim como a vencedora da Concorrência de nº 02/2020, realizar os serviços contratados de maneira satisfatória e atendendo a todos os interesses da Administração Pública.

5. Dos Pedidos

Com base no exposto, requer a impugnante que:

- a) Seja a presente impugnação recebida e processada;
- b) O Edital da presente Concorrência seja alterado para ter como exigência apenas a realização de obras de acostagem para navios tipo Panamax, que se mostrou perfeitamente adequada à Concorrência de nº 02/2020;
- c) As exigências técnico-operacionais previstas na alínea "b" do item 7.4.4 do Edital sejam revistas, em especial a que impõe a necessidade de comprovação de perfuração com diâmetro igual ou maior de 40 cm.
- d) Caso a exigência citada no item "c" não seja retirada do Edital, que a CPL apresente fundamentos técnicos, do ponto de vista construtivo, esclarecendo qual a diferença entre a metodologia executiva para execução de estacas de diâmetro de 31 cm e 40 cm.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024.


CONSTRUTORA BUDGET LTDA.